

Proc. CNT-22 121/45

CNT-367/46

AC/EV

É inadmissível a transferência de empregado para função diversa da qual realmente exerce, devendo esta ser considerada e não o nome que se lhe dê.

VISTOS E RETALADOS êstes autos, em que são partes: como recorrente, Newton Soares, e, como recorrida, Companhia de Carris, Luz e Foaça do Rio de Janeiro:

Apreciando a reclamação apresentada por Newton Soares contra a Cia. de Carris, Luz e Força do Rio de Janeiro, por ter sido transferido das funções de "escriturário", que sempre exerceu, para as de "conservador mecânico", a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal considerou que a prova testemunhal destruiu a alegação da reclamada em sua defesa de que o reclamante não tinha capacidade para as funções de escriturário. Depois de tantos anos de serviço a contento, como escriturário, não poderia o reclamante ter habilitação para mecânico, tanto mais quando tais alegações só vieram depois que o reclamante pediu perante a Junta respectiva o pagamento de extraordinárias e obtivera ganho de causa. Termina julgando procedente a reclamação e condenando a reclamada a reintegrar o reclamante nas funções de escriturário ou outra equivalente e pagar-lhe os salários vencidos na importância que especifica (fls. 23).

O Conselho Regional do Trabalho da 1ª Região, a que recorreu ex-reclamada, reformou a sentença recorrida, absolvendo a recorrente da condenação (fls. 39).

Inconformado, recorreu o então reclamante extraordinariamente para êste Conselho, tendo a Procuradoria da Justiça do Trabalho opinado preliminarmente pelo cabimento do recurso e, quanto ao mérito, pela restauração da sentença da 1ª Junta, con-

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

siderando-a inatacavel (fls. 56).

É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que ha divergência, não só com os acórdãos citados, como ainda com a jurisprudência da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO que a Carteira Profissional, que devia ser o documento em que se registassem a função e o vencimento do empregado, na prática, deixa de ser o que devia, pois raramente o empregador a nota as alterações ocorridas;

CONSIDERANDO que, embora figurando como conservador, o empregado nunca fez serviço com ferramenta mecânica, e sim com lapis, pena e papel, preparando relatórios, através dos quais a empresa fazendo conhecimento do andamento dos respectivos serviços;

CONSIDERANDO que, verificada após um pleito na Justiça do Trabalho, o qual foi favoravel ao empregado, essa transferência de funções representa um castigo ou uma vingança;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, em tomar conhecimento do recurso e, quanto ao mérito, em dar provimento ao mesmo, para restabelecer a sentença proferida pela Junta.

Rio de Janeiro, 23 de abril de 1946

Vice-Presidente, no
exercício da Presidência

Manoel Caldeira Neto

Relator

Antonio Francisco Carvalhal

Procurador

Ciente: _____

Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 6/4/46